

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº2.782, DE 13 DE SETEMBRO DE 2002.

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE COMBATE E PREVENÇÃO À DENGUE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Lavras, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído, no Município de Lavras, o Programa Municipal de Combate e Prevenção à dengue, a ser coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º. A Secretaria Municipal de Saúde manterá serviço permanente de esclarecimentos sobre as formas de prevenção à dengue.

Art. 3º. Aos Municípes e aos responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral, compete adotar as medidas necessárias à manutenção de suas propriedades, mantendo-as limpas, sem acúmulo de lixo e materiais inservíveis, evitando condições que propiciem a instalação e proliferação dos vetores causadores da dengue, ou seja, o "aedes aegypti" e o "aedes albopictus".

§ 1º - É de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Lavras a coleta do lixo e demais resíduos.

§ 2º - Compete aos responsáveis pela Administração Pública adotar as medidas necessárias para a limpeza periódica dos ribeirões, mantendo-os limpos, sem acúmulo de lixo, capim ou outros materiais descartados, de forma a cumprir o prescrito no artigo 3º desta lei.

§ 3º - Compete aos responsáveis pela Administração Pública promover em todos os bairros da cidade, periodicamente, uma limpeza geral, envolvendo a população, as associações de bairros, os órgãos públicos responsáveis e as instituições não governamentais de defesa ambiental, visando tanto o aspecto educativo, quanto impedir a acumulação de materiais descartáveis que possibilitam, muitas vezes, a proliferação do vetor causador da dengue.

§ 4º - Compete aos responsáveis pela Administração Pública, através da Secretaria Municipal de Agricultura e da equipe responsável pela fiscalização proposta nesta lei, em parceria com os proprietários e comunidades rurais, a orientação técnico científica, aos proprietários rurais, sobre o destino do lixo produzido, bem como proceder a periódicas visitas para verificação do proposto, tendo os proprietários o prazo de 6 (seis) meses, a contar da data da publicação desta lei, para se adaptarem à norma ora instituída.

§ 5º - Compete aos proprietários de bares, restaurantes ou outros locais onde se promovam eventos nos quais se utilizem material descartável para o consumo de bebidas e outros, coletar, ao final do evento, todo o lixo produzido, deixando o espaço público utilizado, limpo e em condições ambientais próprias para a utilização pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º. Ficam os responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, desmanches, depósitos de veículos, depósitos de ferros-velhos e outros estabelecimentos afins, obrigados a adotar medidas que visem a evitar a existência de criadouros dos vetores citados no artigo 3º desta Lei.

Art. 5º. Ficam os responsáveis por cemitérios obrigados a exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água em seu interior, permitindo o uso, apenas, daqueles que contenham areia.

Art. 6º. Ficam os responsáveis por obras de construção civil e por terrenos, obrigados a adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não por chuvas, bem como à limpeza das áreas sob sua responsabilidade, providenciando o descarte de materiais inservíveis que possam acumular água.

Art. 7º. Ficam os responsáveis por imóveis dotados de piscinas obrigados a manter tratamento adequado da água de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos.

Art. 8º. Nas residências, nos estabelecimentos comerciais, em instituições públicas e privadas, bem como em terrenos, nos quais existam caixas d'água, ficam os responsáveis obrigados a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação segura, impeditiva da proliferação de mosquitos.

Art. 9º. Os estabelecimentos que comercializem produtos armazenados em embalagens descartáveis, bem como as cooperativas e associações que recolham materiais recicláveis, ficam obrigados a instalar, nos próprios estabelecimentos, em local de fácil visualização e adequadamente sinalizado, "containeres" para recebimento das embalagens e dos materiais recicláveis.

§ 1º. As embalagens descartáveis armazenadas deverão ser encaminhadas, pelos estabelecimentos comerciais, a entidades públicas ou privadas, cooperativas e associações que recolham materiais recicláveis, caso existentes.

§ 2º. Os estabelecimentos, as cooperativas e as associações referidos no "caput" deste artigo terão o prazo de 6 (seis) meses, a contar da data da publicação desta lei, para se adaptarem à norma ora instituída.

§ 3º. VETADO.

Art. 10. Em caso de descumprimento do disposto no artigo 9º desta lei, os estabelecimentos comerciais ali mencionados, as cooperativas e as associações estarão sujeitos:

- a) à notificação prévia para regularização, no prazo de 10 (dez) dias;
- b) não regularizada a situação no prazo assinalado, à aplicação de multa no valor de R\$160,00 (cento e sessenta reais);
- c) persistindo a infração no prazo de 30 (trinta) dias contados da autuação mencionada na alínea anterior, à aplicação da multa em dobro e fechamento administrativo por 1 (um) dia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

Art. 11. O Poder Executivo Municipal promoverá ações de polícia administrativa, visando a impedir hábitos e práticas que exponham a população ao risco de contrair doenças relacionadas ao "aedes aegypti" e ao "aedes albopictus".

Art. 12. A competência para a fiscalização das disposições desta Lei e para a aplicação das penalidades nela previstas caberá à Secretaria de Saúde, através de seus fiscais e demais agentes credenciados.

Art. 13. Através de campanhas educativas em rádio, TV e jornais, a população deverá ser conscientizada da importância de se permitir que os fiscais e demais agentes devidamente credenciados, possam entrar em quaisquer estabelecimentos, imóveis e locais públicos ou privados, neles permanecendo o tempo estritamente necessário para garantir a ação fiscalizadora. Nos casos de impedimentos, buscar-se-á os meios legais para realização da fiscalização.

Art. 14. Aos fiscais e agentes credenciados compete:

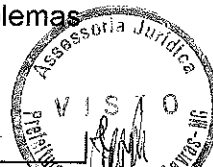
- I – efetuar vistorias, levantamentos e avaliações;
- II – verificar a ocorrência de infração;
- III – determinar as providências a serem adotadas para solucionar os problemas identificados;
- IV – elaborar relatórios de vistorias e lavrar autos de fiscalização e, se for o caso de infração, fornecendo cópia ao autuado;
- V – orientar e, se for o caso, advertir os infratores, notificando-os para cessar as irregularidades, observando-se o seguinte:

a) constatadas as situações de insalubridade dos imóveis ou a incúria de seus proprietários, ocupantes ou responsáveis, a que se refere esta lei, será lavrado o auto de fiscalização, em que se consignará o prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas e máximo de 72 (setenta e duas) horas para tomada de providências necessárias, visando sanar os problemas e corrigir as irregularidades apontadas pela fiscalização, sob pena de imposição das penalidades cabíveis;

b) quando as providências ou medidas exigíveis tiverem sido cumpridas no prazo assinalado, os documentos fiscais serão arquivados mediante despacho da autoridade competente, dispensando-se da formação de processo administrativo;

c) esgotado o prazo concedido, em sendo constatada a omissão ou negligência relativas às providências e medidas assinaladas no auto de fiscalização, conforme alínea "a" supra, serão imediatamente lavrados os autos de fiscalização e infração referentes ao descumprimento;

d) além da aplicação das penalidades cabíveis, a Administração Municipal atuará de forma efetiva, adotando as medidas necessárias para cessar os problemas identificados pela fiscalização, com ônus para o infrator.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

Art. 15. As infrações às disposições constantes desta lei classificam-se em:

- I – leves, quando detectada a existência de 1 (um) a 2 (dois) focos de vetores;
- II – médias, de 3 (três) a 4 (quatro) focos;
- III – graves, de 5 (cinco) a 6 (seis) focos;
- IV – gravíssimas, de 7 (sete) ou mais focos.

Art. 16. As infrações previstas no artigo anterior estarão sujeitos à imposição das seguintes multas, corrigidas nos termos da legislação municipal pertinente:

- I – para as infrações leves: 160,00 (cento e sessenta) UFPL;
- II – para as infrações médias: 320,00 (trezentos e vinte) UFPL;
- III – para as infrações graves: 480,00 (quatrocentos e oitenta) UFPL;
- IV – para as infrações gravíssimas: 640,00 (seiscentos e quarenta) UFPL.

§ 1º - Previamente à aplicação das multas estabelecidas neste artigo, o infrator será notificado para regularizar a situação no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual estará sujeito à imposição dessas penalidades.

§ 2º - Na reincidência, as multas serão sempre cobradas em dobro.

Art. 17. A arrecadação proveniente das multas referidas no artigo 16 desta lei será destinada, integralmente, ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 18. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 19. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Préfeitura Municipal de Lavras, em 13 de setembro de 2.002.


CARLOS ALBERTO PEREIRA
Prefeito Municipal

